

Compras



149	k
Nº	Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



7898870682022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 006043/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

13/09/2022 15:18:03

Requerente

MAX - MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITA

Detalhamento

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

01	[Signature]
Nº	Rúbrica

MAX-MEDICAL

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP
CNPJ N.º 10.460.674/0001-22

150	✓
Nº	Rúbrica

PROTOCOLO	
Nº:	06043
Data:	13/09/22
Func.:	ufb

AO

SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022.

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e equipamentos de fisioterapia.

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP, empresa jurídica de direito privado, com domicílio na **Rua Ana Souza, 46 – Loja – Aracruz/ES, CEP: 29.196-384**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.460.674/0001-22**, neste ato representada pelo sócio **João Vitor Casagrande Morelato** portador do RG nº **1854892**, inscrito no CPF sob o nº **116.912.007-51**, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos

RUA ANA SOUZA, 46 – LOJA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384
TEL.: (27) 3275-1188 – 9.8118-7751. Email: maxmedicales@hotmail.com

JOAO VITOR CASAGRANDE MORELATO:11691200751
Assinado de forma digital por JOAO VITOR CASAGRANDE MORELATO:11691200751
Dados: 2022.09.13 10:34:02 -03'00'

02	ufb
Nº	Rúbrica

MAX-MEDICAL

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP
CNPJ N.º 10.460.674/0001-22

151	2
Nº	Rúbrica

1. Dos fatos

O Município de Sooretama/ES instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2022, visando futura contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e equipamentos de fisioterapia, para atendimento deste Município, com abertura prevista para o dia 20/09/2022.

O presente Edital prevê o prazo para impugnação de até 05 dias úteis:

4.1.1.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do Artigo 113.

Sendo o presente instrumento tempestivo, cumpre destacar preliminarmente que a Impugnante já fornece materiais médicos de fisioterapia a diversos órgãos públicos, possuindo dessa forma conduta idônea em todos esses anos quanto à qualidade dos produtos entregues.

Para isto, os produtos fornecidos pela Impugnante obedecem os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, de forma que é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA)**, para o fornecimento de materiais e equipamentos de fisioterapia, enquadrados como produtos de saúde (correlatos).

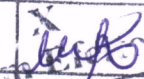
Todavia, analisando o edital, não foi possível observar a exigência da **AFE emitida pela ANVISA**, assim como o **Registro do produto perante o órgão regulador competente**.

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

RUA ANA SOUZA, 46 – LOJA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384
TEL.: (27) 3275-1188 – 9.8118-7751. Email: maxmedicales@hotmail.com

JOAO VITOR CASAGRANDE
MORELATO:11691200751

Assinado de forma digital por JOAO VITOR
CASAGRANDE MORELATO:11691200751
Dados: 2022.09.13 10:34:23 -03'00'

03	
Nº	Rúbrica

MAX-MEDICAL

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP
CNPJ N.º 10.460.674/0001-22

152	
Nº	Rúbrica

Os procedimentos licitatórios devem respeitar as regras e princípios norteadores da licitação, para que a administração pública possa selecionar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.1 - Da Necessidade de Comprovação do Registro dos Produtos de Saúde, perante ANVISA.

Em 6 de novembro de 2001, a Anvisa republicou no Diário Oficial da União, a Resolução - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, aprovando o Regulamento Técnico que contém os atuais procedimentos de registro, alteração, revalidação e dispensa de registro de produtos médicos, os quais estão detalhados no Manual do Usuário da Resolução - RDC nº 185/01.

Através da referida norma, todos os produtos inerentes a saúde deverão ter aprovação prévia daquela Agência, sob pena de ser considerado irregular, ou seja, não apto a ser adquirido pelos órgãos públicos.

Toda a legislação acerca da matéria, tem por objetivo único a segurança e garantia do consumidor final, que no caso, são os pacientes que se utilizam desses equipamentos.

RUA ANA SOUZA, 46 – LOJA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384
TEL.: (27) 3275-1188 – 9.8118-7751. Email: maxmedicales@hotmail.com

JOAO VITOR CASAGRANDE MORELATO:11691200751
Assinado de forma digital por JOAO VITOR CASAGRANDE MORELATO:11691200751
Dados: 2022.09.13 10:34:42 -03'00'

06/11/22	
Nº	Rúbrica

Desta forma, os produtos elencados na norma, dentre os quais aqueles que são objetos deste certame, deverão ter, necessariamente, o respectivo registro junto àquela Agência.

Não obstante, o edital da presente licitação, pela modalidade de pregão, não exige, como deveria fazê-lo, a apresentação do comprovante de registro do produto junto à ANVISA de forma clara no referido Edital.

Assim, requer à esta Comissão Julgadora, que, atendendo aos ditames da lei, determine a inclusão desta exigência no edital, devendo constar expressamente a necessidade de apresentação do comprovante de registro do produto junto à ANVISA, como condição "sine qua non" para a participação de qualquer interessado no certame.

2.2 – Da Necessidade de Exigência de Autorização de Fornecimento, expedida pela ANVISA para as empresas licitantes.

No presente edital, foi constatada a dispensa da exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA por parte dos licitantes. Ocorre que tal exigência não deve ser ignorada, uma vez que vai contra o ordenamento jurídico e técnico, ferindo principalmente o princípio constitucional da legalidade, prevista no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a qual versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa extensão, dispõe o art. 30, inciso IV, da lei de licitações nº 8.666/1993 quanto à documentação de qualificações técnica, que compõe a prova de atendimento, outros requisitos previstos em lei especial quando aplicável ao caso concreto. Para tanto, fazendo a subsunção da norma ao caso concreto, a lei especial nº 6.360/1976

RUA ANA SOUZA, 46 – LOJA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384
TEL.: (27) 3275-1188 – 9.8118-7751. Email: maxmedicales@hotmail.com

JOAO VITOR CASAGRANDE MORELATO:11691200751
Assinado de forma digital por JOAO VITOR CASAGRANDE MORELATO:11691200751
Dados: 2022.09.13 10:35:00 -03'00'

05	
Nº	Rúbrica

MAX-MEDICAL

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. EPP
CNPJ N.º 10.460.674/0001-22

154	
Nº	Rúbrica

determina que a distribuição por meio de processos licitatórios de produtos de limpeza, higiene pessoal (cosméticos), materiais e equipamentos de saúde (correlatos), bem como medicamentos, ficam restrito a empresas devidamente inscritas e autorizadas pela ANVISA.

Desse modo, para que se fale de competitividade e igualdade, deve-se levar em consideração, que todas as licitantes concorrentes cumpram as exigências essenciais de requisito técnico dispostas em leis, que as autorize a distribuição dos produtos.

Desta forma, não exigir uma documentação prevista em lei, viola o princípio da igualdade e da competitividade, tendo em vista que as licitantes que atendam devidamente a norma imposta vão ser prejudicadas pelas que não atendem.

Quanto a isso, Jessé Torres Pereira Junior, nos ensina:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

3. Dos pedidos

Ante o exposto requer:

- 1) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, com a suspensão do processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21 parágrafo 4º da Lei 8.666/93;

RUA ANA SOUZA, 46 – LOJA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384
TEL.: (27) 3275-1188 – 9.8118-7751. Email: maxmedicales@hotmail.com

JOAO VITOR CASAGRANDE
MORELATO:11691200751

Assinado de forma digital por JOAO VITOR
CASAGRANDE MORELATO:11691200751
Dados: 2022.09.13.10:35:18 -03'00'

06	
Nº	Rúbrica

MAX-MEDICAL

155	
Nº	Rúbrica

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP
CNPJ N.º 10.460.674/0001-22

- 2) Seja procedida a retificação do edital, incluindo a exigência do registro ANVISA para os produtos de fisioterapia enquadrados como correlatos (produtos de saúde).
- 3) Seja procedida a retificação do edital, incluindo a exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa licitante declarada vencedora, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, com validade prevista em lei.

Vestes termos, pede deferimento.

Aracruz/ES, 13 de setembro de 2022.

JOAO VITOR CASAGRANDE Assinado de forma digital por JOAO VITOR
MORELATO:11691200751 CASAGRANDE MORELATO:11691200751
Dados: 2022.09.13 10:35:40 -03'00'

MAX-MEDICAL COM. PROD. MÉD. HOSPITALARES LTDA

João Vitor Casagrande Morelato

RG: 1854892

RUA ANA SOUZA, 46 – LOJA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384
TEL.: (27) 3275-1188 – 9.8118-7751. Email: maxmedicales@hotmail.com



MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS**HOSPITALARES LTDA – EPP.**

**RUA ANA SOUZA, Nº 46 – LOJA – CENTRO –
JACUPEMBA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384.**

CNPJ: 10.460.674/0001-22

156	
Nº	Rúbrica

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº. 03 (TRÊS) DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA.**

JOÃO VITOR CASAGRANDE MORELATO, brasileiro, solteiro, natural de João Neiva – ES, nascido em 10/10/1986, filho de João Carlos Lozer Morelato e Laura Thozi Casagrande Morelato, empresário, portador da carteira de identidade nº. 1.854.892, expedida pela SPTC/ES em 31/08/2001 e do CPF nº. 116.912.007-51, residente na Rua Cristina Lechi Favalessa, nº. 470 – Jacupemba – Aracruz – ES, CEP: 29.196-028,

JOÃO CARLOS LOZER MORELATO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, natural de Ibirapu – ES, nascido em 15/04/1953, filho de Oscar Morelato e Izaura Lozer Morelato, empresário, portador da carteira de identidade nº. 241.713, expedida pela SPTC/ES em 27/07/1995 e do CPF nº. 343.207.257-00, residente na Rua Cristina Lechi Favalessa, nº. 470 – Jacupemba – Aracruz – ES, CEP: 29.196-028,

Únicos componentes da sociedade empresária limitada, denominada: **MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP**, com sede na Rua Ana Souza, nº. 46 – Loja – Centro – Jacupemba – Aracruz – ES, CEP: 29.196-384, registrada na JUCEES sob o NIRE nº. 32201384121 em 04/11/2008 e cadastrada no CNPJ sob o nº. 10.460.674/0001-22. Resolvem de pleno e comum acordo, proceder esta alteração e consolidação contratual, mediante as condições que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

CAPÍTULO I

DO CAPITAL SOCIAL.

Artigo 1º – O capital social subscrito e integralizado em moeda corrente do país, que está fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), distribuído em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica neste ato alterado para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) distribuído em 120.000 (cento e vinte mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, sendo o aumento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), integralizados neste ato em moeda corrente do país. Porém, após o aumento de quotas de capital ocorrida, passa a ser distribuído entre as atuais quotistas da seguinte forma:

QUOTISTAS	N.º TOTAL DE QUOTAS	VALOR DE CADA QUOTA	VALOR TOTAL DAS QUOTAS
JOÃO VITOR CASAGRANDE MORELATO	118.800	R\$ 1,00	R\$118.800,00
JOÃO CARLOS LOZER MORELATO	1.200	R\$ 1,00	R\$ 1.200,00
TOTAL	120.000	R\$ 1,00	R\$120.000,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

Página 1 de 8



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento de 06/10/2017 Protocolo 174928190 de 06/10/2017

Nome da empresa MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP NIRE 32201384121

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOC.aspx>

Chancela 8662733418564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

09/10/2017

X	
Sem Efeito	Rúbrica

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS

HOSPITALARES LTDA – EPP.

**RUA ANA SOUZA, Nº 46 – LOJA – CENTRO –
JACUPEMBA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384.**

CNPJ: 10.460.674/0001-22

157	2
Nº	Rúbrica

Parágrafo Segundo – Segundo remissão determinada pelo Art. 1.054 da Lei nº. 10.406/2002 e Art. 997 da mesma legislação, fica expresso que todos os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Parágrafo Terceiro – Os sócios quotistas terão direito de preferência para subscrever os aumentos de Capital Social da Sociedade, na proporção das quotas que possuem;

Parágrafo Quarto – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento dos outros quotistas. O quotista que desejar alienar suas quotas, total ou parcialmente, deverá **primeiramente**, oferecê-las aos outros quotistas, por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, os quais terão todos os direitos de preferência. Decorrido o prazo, sem que o ofertante tenha recebido resposta dos outros quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CONSOLIDAÇÃO:

A vista da Lei nº. 10.406/2002 consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO.

Artigo 1º – A sociedade empresária, sob o tipo de Sociedade Limitada, gira sob a denominação social de “MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Artigo 2º – A sociedade tem sua sede na cidade de Aracruz, Estado do Espírito Santo, na Rua Ana Souza, nº. 46 – Loja – Centro – Jacupemba – Aracruz – ES, CEP: 29.196-384, tendo por foro o mesmo município e Comarca de Aracruz, Estado do Espírito Santo, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja, podendo abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do Território Nacional, ou fora dele, por ato de sua gerência, devidamente outorgado poderes pela sociedade, ou por deliberação dos sócios, obedecendo à legislação do País.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS E DURAÇÃO

Artigo 3º – Constituem objetivos sociais:

Página 2 de 8



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento de 06/10/2017 Protocolo 174928190 de 06/10/2017

Nome da empresa MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP NIRE 32201384121

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 8662733418564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

09/10/2017

09	157
Nº	Rúbrica

Sem Rubrica

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS**HOSPITALARES LTDA – EPP.**RUA ANA SOUZA, Nº 46 – LOJA – CENTRO –
JACUPEMBA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384.

CNPJ: 10.460.674/0001-22

158	e
Nº	Rúbrica

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos, móveis e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de tecidos; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; Comércio atacadista de material elétrico; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente – (produtos lácteos, dietéticos e cestas básicas); Comércio de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente – (Artigos de ótica, desportivos, de caça, pesca, camping, religiosos e uniformes escolares);

Artigo 4º – O prazo de duração da sociedade é por prazo indeterminado e iniciou suas atividades em 04/11/2008, data do registro da Empresa na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO III**DO CAPITAL SOCIAL.**

Artigo 5º – O capital social da empresa é de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas, iguais, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada quota, totalmente já integralizadas em moeda corrente nacional, e subscritas pelos quotistas da seguinte forma:

QUOTISTAS	N.º TOTAL DE QUOTAS	VALOR DE CADA QUOTA	VALOR TOTAL DAS QUOTAS
JOÃO VITOR CASAGRANDE MORELATO	118.800	R\$ 1,00	R\$118.800,00
JOÃO CARLOS LOZER MORELATO	1.200	R\$ 1,00	R\$ 1.200,00
TOTAL	120.000	R\$ 1,00	R\$120.000,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

Página 3 de 8

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento de 06/10/2017 Protocolo 174928190 de 06/10/2017

Nome da empresa MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP NIRE 32201384121

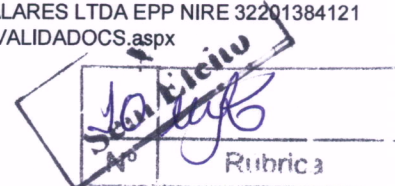
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8662733418564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

09/10/2017



MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS**HOSPITALARES LTDA – EPP.****RUA ANA SOUZA, Nº 46 – LOJA – CENTRO –
JACUPEMBA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384.****CNPJ: 10.460.674/0001-22**

159	
Nº	Rúbrica

Parágrafo Segundo – Segundo remissão determinada pelo Art. 1.054 da Lei nº. 10.406/2002 e Art. 997 da mesma legislação, fica expresso que todos os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Parágrafo Terceiro – Os sócios quotistas terão direito de preferência para subscrever os aumentos de Capital Social da Sociedade, na proporção das quotas que possuem;

Parágrafo Quarto – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento dos outros quotistas. O quotista que desejar alienar suas quotas, total ou parcialmente, deverá **primeiramente** oferecê-las aos outros quotistas, por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, os quais terão todos os direitos de preferência. Decorrido o prazo sem que o ofertante tenha recebido resposta dos outros quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CAPÍTULO IV**DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.**

Artigo 6º – As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Primeiro – Para as reuniões de sócios estarão dispensadas as formalidades previstas para assembléias, tais como: registro de Atas, Publicações específica de Atas, Livros de Atas, Convocações em Imprensa Oficial e outras exigências, conforme permite o Artigo 1.079 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo – Além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre:

- I) Aprovar as contas dos administradores, até o ultimo dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II) Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III) Destituição de administradores;
- IV) Fixar a remuneração dos administradores;
- V) Modificação do contrato social;
- VI) Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII) Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII) Pedido de Recuperação Judicial;

Página 4 de 8



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento de 06/10/2017 Protocolo 174928190 de 06/10/2017

Nome da empresa MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP NIRE 32201384121

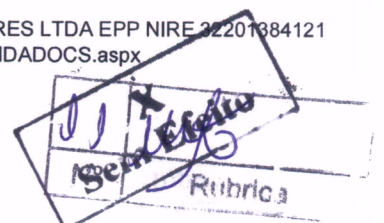
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 8662733418564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

09/10/2017



MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS**HOSPITALARES LTDA – EPP.****RUA ANA SOUZA, Nº 46 – LOJA – CENTRO –
JACUPEMBA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384.
CNPJ: 10.460.674/0001-22**

160

Nº

RJ

Rúbrica

- IX) Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X) Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI) Outros assuntos de interesse social.

Parágrafo Terceiro – As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo segundo deste artigo, deverão observar o quórum seguinte:

- a) Nos incisos V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social;
- b) Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social;
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

Parágrafo Quarto – A convocação dos sócios para reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócios e do conselho fiscal, se houver:

- I) A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declarem por escrito que tem conhecimento do local, data, hora e ordem do dia;
- II) A reunião instala-se com presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número;
- III) O sócio pode ser representado por outro sócio, por Advogado ou representante legal mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados;
- IV) A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

Parágrafo Quinto – A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos Artigos 1.085 e 1.086 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

- I) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital social, operações em desacordo com o objeto social, ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões;
- II) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 4º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião;

Página 5 de 8

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento de 06/10/2017 Protocolo 174928190 de 06/10/2017

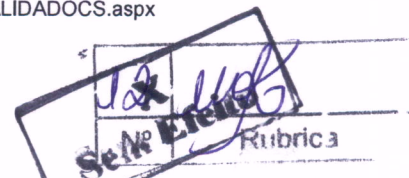
Nome da empresa MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP NIRE 32201384121

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8662733418564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



09/10/2017

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS

HOSPITALARES LTDA – EPP.

**RUA ANA SOUZA, Nº 46 – LOJA – CENTRO –
JACUPEMBA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384.**

CNPJ: 10.460.674/0001-22

160	✓
Nº	Rúbrica

- III) Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em bens ou moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com atualização monetária calculada pelo IGP-M e acrescidas de juros de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, vencendo-se a primeira delas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão;
- IV) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital social, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (good Will).

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 7º – A sociedade é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio quotista, **JOÃO VITOR CASAGRANDE MORELATO**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

Artigo 8º – Compete aos administradores:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- e) Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- f) Os administradores agirão sempre **ISOLADAMENTE** ou **EM CONJUNTO**, e terão poderes de representação da sociedade, podendo praticar todos e quaisquer atos relativos aos negócios sociais;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma retirada mensal "pró-labore", de valor a ser estipulado de acordo com a reunião dos sócios quotistas.

Parágrafo Primeiro – A sociedade, por seus administradores, poderá nomear Procuradores, especificando no Instrumento de mandato os respectivos poderes e o prazo de duração, os quais agindo dentro de seus poderes e atribuições poderão representar a sociedade;

Página 6 de 8



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento de 06/10/2017 Protocolo 174928190 de 06/10/2017

Nome da empresa MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP NIRE 22201384121

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8662733418564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

09/10/2017

13	✓
Nº	Rúbrica

MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS

HOSPITALARES LTDA – EPP.

**RUA ANA SOUZA, Nº 46 – LOJA – CENTRO –
JACUPEMBA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384.**

CNPJ: 10.460.674/0001-22

162	
Nº	Rúbrica

Parágrafo Segundo – A nomeação de Procuradores e os atos que envolvam aquisições e alienações de bens imóveis e a constituição de garantias e ônus reais, dependerão sempre de prévia resolução de todos os sócios quotistas;

Parágrafo Terceiro – Fica vedado aos sócios o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais, tais como: avais, endossos de qualquer espécie, vales e outros documentos geradores de obrigações futuras, não podendo assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas e ou terceiros, sem a autorização dos outros sócios, respondendo para com os outros sócios e a sociedade pelo excesso de mandato que praticar com violação da Lei e do presente instrumento.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL.

Artigo 9º – A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada à participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL.

Artigo 10º – O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando será procedida a elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico e demais demonstrações contábeis previstas na Lei ou neste contrato social que, serão apreciadas na reunião de sócios, conforme no Art. 8º, Letra "e" deste instrumento.

Parágrafo Primeiro – Os lucros e/ou prejuízos verificados, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem. A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei nº. 6.404/76, ou, então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

Parágrafo Segundo – Havendo distribuição sob qualquer forma, serão, na proporção de cada quotista no capital social;

Parágrafo Terceiro – Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e no final do exercício social estes não se realizaram, os sócios, se obrigam a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Página 7 de 8



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento de 06/10/2017 Protocolo 174928190 de 06/10/2017

Nome da empresa MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP NIRE 32201384121

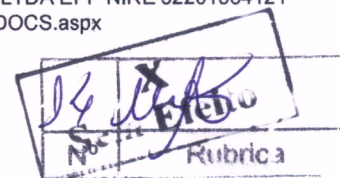
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8662733418564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

09/10/2017



MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS

HOSPITALARES LTDA – EPP.

**RUA ANA SOUZA, Nº 46 – LOJA – CENTRO –
JACUPEMBA – ARACRUZ – ES – CEP: 29.196-384.**

CNPJ: 10.460.674/0001-22

163	✓
Nº	Rúbrica

Artigo 11º – No caso de morte, incapacidade, insolvência, falência ou retirada de qualquer quotista, o valor de suas quotas deverá ser liquidado, com base em balanço especial, de acordo com situação de mercado da sociedade, através de avaliação a ser realizada por Peritos escolhidos pela sociedade, a ser levantado em até 30 (trinta) dias da data do evento. O crédito eventual será pago aos herdeiros ou ao sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com atualização monetária, calculada pelo IGP-M e acrescidas de juros de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, vencendo-se a primeira delas, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do balanço;

Parágrafo Primeiro – Caso os herdeiros manifestem o desejo de permanecer na sociedade, serão assegurados aos herdeiros do falecido, todos os direitos e deveres ora estabelecidos, devendo, entretanto, escolherem entre si, um herdeiro que os representem junto à sociedade;

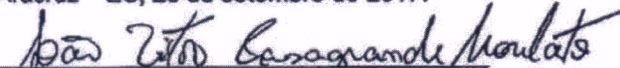
Parágrafo Segundo – A sociedade poderá efetuar o pagamento dos haveres do quotista falecido, incapacitado, insolvente, falido ou sócio retirante, parcialmente em bens, desde que tais bens sejam aceitos pelos mesmos, e desde que não excedam em valores a 50% (cinquenta por cento) dos citados haveres, caso isso ocorra, o restante será pago na forma do caput deste artigo.

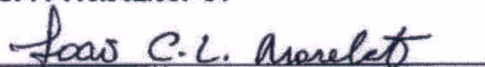
Artigo 12º – O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Artigo 13º – As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base na Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 – Código Civil, e supletivamente, a Lei que rege as sociedades por Ações.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em 01 (um) exemplar, encaminhado para arquivamento e registro na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**.

Aracruz – ES; 26 de setembro de 2017.


JOÃO VITOR CASAGRANDE MORELATO
CPF: 116.912.007-51


JOÃO CARLOS LOZER MORELATO
CPF: 343.207.257-00



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento de 06/10/2017 Protocolo 174928190 de 06/10/2017

Nome da empresa MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP NIRE 32201384124

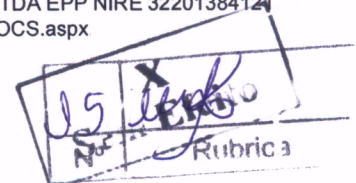
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>


Chancela 8662733418564


Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

09/10/2017



164	
Nº	Rúbrica

		Prefeitura Municipal de Sooretama RUA VITORIO BOBBIO 281 PREDIO, Centro, CNPJ: 01.612.155/0001-41 E-mail: nac@sooretama.es.gov.br Tel.: 2732731282		<h1>DAM</h1>	
DAM - Documento de Arrecadação Municipal			Recibo Contribuinte		
Código Febraban 5027	Exercício 2022	Código Movimento 00001388	Data Emissão 13/09/2022		
Processo	Código Geral 0007707	Data Lançamento 13/09/2022	Vencimento 16/09/2022		
Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço) Max Medical Com. Prod. Méd. Hospitalares LTDA ME RUA ANA SOUZA 46, Centro, ARACRUZ - ES, 29196387					
Observações PROTOCOLO					
Discriminação da Cobrança					
Taxa	Fator	Valor	Valor Origem		
Taxa de Expediente	1,00	48,70	48,70		
			Multa 0,00		
			Juros 0,00		
			Correção 0,00		
			Valor Total Cobrado 48,70		

Autenticação Mecânica

Rede autorizada para recebimento em todo território nacional
 Pagável nas agências: Banestes, Banco do Brasil, Bradesco e Sicredi